



**Ccent. 29/2013
Portugal Ventures/Parkalgar Serviços**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

6/11/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. Portugal Ventures/Parkalgar Serviços

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de setembro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela sociedade de capital de risco Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (doravante “Portugal Ventures”), na qualidade de sociedade gestora do Fundo de Capital de Risco Dinamização Turística (doravante “FCR Dinamização Turística”), do controlo exclusivo sobre a Parkalgar Serviços, S.A. (doravante “Parkalgar Serviços”), sociedade a constituir que irá explorar, nos termos do contrato de locação a celebrar com a atual proprietária, um conjunto de ativos que integram um estabelecimento comercial (doravante “Estabelecimento”), constituído pelo Autódromo Internacional do Algarve, pelo Kartódromo Internacional do Algarve e pela pista todo-terreno contígua a estes.
2. A Portugal Ventures é uma sociedade de capital de risco de capitais maioritariamente públicos, que resultou da fusão, concretizada no primeiro semestre de 2012, de três sociedades de capital de risco anteriormente independentes, a Inovcapital, a AICEP Capital Global e a TC – Turismo Capital, sendo o seu capital social detido por um conjunto de catorze entidades¹. Esta sociedade gere uma carteira de investimentos em empresas e fundos de capital de risco, quer por participação direta da sociedade, quer por participação dos fundos de capital de risco.
3. A sua atividade de administração/gestão abrange 25 fundos de capital de risco (“FCR”)², em diferentes áreas de negócio: *private equity*, *venture capital* e turismo, alojamento e lazer. De acordo com a informação prestada pela Notificante, o FCR Dinamização Turística, gerido pela Portugal Ventures, vai adquirir uma participação maioritária de **[>50]**% no capital da Parkalgar Serviços, sendo o capital social remanescente adquirido maioritariamente por pessoas individuais **[Confidencial - Segredo de Negócio]**.

¹ IAPMEI, com 42,54%, a AICEP, EPE, com 19,41%, a Direção Geral do Tesouro e Finanças, com 10,33%, a Turismo Portugal, com 7,62%, o Banco Comercial Português, com 6,27%, o Banco BPI, com 6,19%, encontrando-se o remanescente disperso pelos Banco Espírito Santo, Banco Santander Totta, Petróleos de Portugal, Companhia de Seguros Açoreana, Citibank Portugal, Banco Efisa, Caixa Económica Montepio Geral e Banco BIC.

² FCR Portugal Ventures, FCR Portugal Ventures Valor, FCR Portugal Ventures Global, FCR Portugal Ventures Inter-regional, FCR Portugal Ventures Finicia, FCR Portugal Ventures Energias, FCR Portugal Ventures ACTec, FCR FIAEA, FCR Portugal Ventures Industries Criativas, FCR Portugal Ventures Early Stage, FCR Portugal Ventures ACTEC II, FCR Portugal Ventures Biocant, FCR Portugal Universitas, FCR Portugal Ventures 2, FCR Portugal Ventures Valor 2, FCR Portugal Ventures Global 2, FCR Portugal Ventures TIEC, FCR Portugal Ventures II, FCR Portugal Ventures III, FCR Portugal Vportaria 83-A/2009, entures GPI, FCR Ventures FIEP, FCR Portugal Ventures Internacionalização, FCR Portugal Ventures Turismo, FCR Portugal Ventures Turismo, FCR Dinamização Turística, Turismo Inovação-FCR.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

4. De acordo com dados da Notificante, os volumes de negócios da Portugal Ventures, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, realizados em 2012, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Portugal Ventures, para o ano de 2012

Milhões Euros	2012
Portugal	[<100]
EEE	[>100]
Mundial	[>100]

Fonte: Notificante.

5. A Parkalgar Serviços é uma sociedade a constituir, que será controlada pelo FCR Dinamização Turística, através da aquisição de uma participação no respetivo capital social, que irá explorar, por sua conta e risco, o Estabelecimento, nos termos do Contrato de Locação a celebrar.
6. O Estabelecimento integra um conjunto de ativos constituídos pelo Autódromo Internacional do Algarve, pelo Kartódromo Internacional do Algarve e pela pista todo-terreno contígua a estes, sendo atualmente propriedade da Parkalgar – Parques Tecnológicos e Desportivos, S.A. (doravante “Parkalgar S.A.”).
7. Os volumes de negócios realizado pelos ativos a locar pela Parkalgar Serviços, em 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do Estabelecimento, para o ano de 2012

Milhões Euros	2012
Portugal	[>5]
EEE	[>5]
Mundial	[>5]

Fonte: Notificante.

8. De acordo com a Notificante, a aquisição de controlo exclusivo sobre o Estabelecimento³ ocorre na sequência da realização de dois negócios jurídicos interligados: a constituição de uma sociedade anónima, a Parkalgar Serviços, sobre a qual os Fundos passam a exercer o respetivo controlo exclusivo⁴ e a celebração de um contrato de locação⁵ do Estabelecimento, entre a Parkalgar Serviços e a Parkalgar,

³ A referida aquisição surge no contexto da homologação pelo 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, do Plano de Recuperação da Parkalgar, S.A., atual proprietária e responsável até à data pela exploração do complexo desportivo e turístico composto, para além dos ativos a integrar no âmbito desta operação de concentração, por um hotel, e um conjunto de apartamentos turísticos, um parque tecnológico e uma central fotovoltaica, atualmente em construção, ou em projeto.

⁴ Nos termos do Memorando de Entendimento, **[Confidencial - Segredo de Negócio relacionado com o conteúdo de relações contratuais]** a gestão da Parkalgar Serviços compete **[Confidencial - Segredo de Negócio relacionado com o conteúdo de relações contratuais]**.

⁵ **[Confidencial - Segredo de Negócio]** Ora nos termos do §18 da *Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Concorrência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (doravante “Comunicação da Comissão”), “(...) o **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido** 3 **considerado como confidencial.**

S.A. [**Confidencial - Prazo do contrato**], mediante o pagamento de uma renda à Parkalgar, S.A..

9. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a), b) e c), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma. Com efeito, de acordo com dados da Notificante, o Estabelecimento detém em Portugal, em 2012, uma quota no mercado da exploração de autódromos superior a 30%, mas inferior a 50%, sendo que a Portugal Ventures e o Estabelecimento, registaram naquele ano um volume de negócios superior a €5 milhões.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

10. A operação de concentração envolve a aquisição de controlo exclusivo, por parte da Parkalgar Serviços, sobre o Estabelecimento que integra o Autódromo Internacional do Algarve (“Autódromo”), o Kartódromo Internacional do Algarve (Kartódromo”) e a pista todo-o-terreno contigua a estes⁶.
11. No que concerne a atividade de exploração de circuitos destinados a competições desportivas motorizadas, a Notificante, muito embora admita a existência de dois mercados do produto distintos por tipo de circuito, atentas as características técnicas distintas que os mesmos apresentam – *i.e.* mercado da exploração de autódromos e mercado da exploração de kartódromos –, sugere que a delimitação exata do mercado do produto seja deixada em aberto, “*na medida em que a presente operação não causa qualquer consequência jus-concorrencial por ausência de relações horizontais, verticais, ou de vizinhança, por parte da Portugal Ventures, quer se considere aqueles dois mercados em separado ou em conjunto*”⁷.

controlo, mesmo que os direitos de propriedade ou as ações não sejam transferidos, pode igualmente ser constituído pelo direito de uso ou fruição sobre os ativos de uma empresa, desde que o adquirente assuma o controlo da gestão e dos recursos. Tal previsão está igualmente consagrada na alínea b) do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que estabelece que “o controlo decorre de qualquer ato (...) que implique a possibilidade de exercer, com caráter duradouro, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de fato e de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa, nomeadamente a aquisição de direitos (...) de uso ou fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa” (sublinhado nosso).

⁶ De acordo com dados da Notificante, as receitas geradas pela pista de todo-o-terreno representam um valor marginal no volume de negócios do Estabelecimento inferior a 1%, sendo a respetiva quota de mercado inferior a [0-5]%. Por esta razão, a Notificante considera que a atividade de exploração da pista de todo o terreno, em face das receitas obtidas e da quota de mercado estimada, é uma atividade meramente acessória.

⁷ Das participadas da Portugal Ventures poderia, em tese, considerar-se que a atividade prosseguida pela AJP-Motos, S.A, que é participada pela Portugal Ventures, ativa no mercado da produção de motociclos, fosse considerada atividade relacionada com a exploração de circuitos. Ora, dada a natureza das motos produzidas, designadas de “enduro”, os eventuais testes que pretendesse realizar seriam sempre efetuados na pista todo-o-terreno, no qual a Notificante, tal como *supra* referido, estima passar a deter uma quota inferior a [0-5]%. Ora, a Notificante considera os circuitos todo-o-terreno como uma atividade acessória, entendendo a AdC que a referida quota de mercado, **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido** 4 **considerado como confidencial.**

12. Não obstante as conclusões da avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração não se alterarem qualquer que seja a delimitação do mercado do produto considerada, a AdC considera que, atendendo à inexistência de substituíbilidade do lado da procura entre os circuitos de tipo autódromo e kartódromo, tal como defendido pela Notificante, estes dois tipos de circuitos fazem parte de mercados do produto distintos.
13. De facto, e tal como referido pela Notificante, as regras de segurança exigidas para acolher as competições das várias disciplinas, as extensões das pistas, as velocidades atingidas pelos respetivos veículos que as utilizam, bem como as manobrabilidades dos mesmos, são distintas quando se trata de circuitos de tipo autódromo ou kartódromo, o que indicia uma fraca substituíbilidade destes dois tipos de circuitos por parte de quem os procura, *i.e.*, as entidades detentoras das marcas de pneus, carros e motos, entre outros, que efetuam testes e desenvolvimento de produto⁸ e entidades promotoras de competições motorizadas.
14. Neste contexto, será objeto de análise jus-concorrencial o mercado da exploração de autódromos, porquanto a quota de mercado do kartódromo do Algarve, sendo significativamente inferior a 30%, não é passível de redundar em qualquer tipo de preocupação jus-concorrencial.
15. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante, em linha com a prática decisória comunitária⁹, define o mercado da exploração de circuitos para competições desportivas automobilísticas e de motos como tendo dimensão pelo menos europeia, uma vez que as competições que se realizam no Autódromo Internacional do Algarve são maioritariamente internacionais.
16. Com efeito, em 2012, realizaram-se no Autódromo Internacional do Algarve nove provas como a *Internacional GT Open*, a *Formula 2*, a *European F3*, a *FEUP*, a *World Tourisme Car Championship (WTCC)*, a *FIA GT 1 World Championship*, a *FIA Gt3 European Championship*, a *GT 4 European Cup*, a *Portugal Superbike Championship*, o *Campeonato do Mundo de Superbykes*, a *Superport a Superstock 600*, a *Superstock 1000*, a *Supermoto of Nations*, a *Algarve Classic Festival* e a *Rotax Max Challenge Grand Finals 2012*, das quais sete corresponderam a competições internacionais, que são igualmente acolhidas em outros autódromos europeus, dos quais destacamos trinta, pela sua proximidade e importância.¹⁰
17. Para além da realização de provas desportivas, também são realizados no Autódromo Internacional do Algarve testes oficiais de algumas marcas de veículos de competição e de série, bem como marcas de pneus e motos, cuja procura é quase exclusivamente

bem como a quota que a AJP-Motos tem na produção de motociclos, não são passíveis de redundar em quaisquer efeitos de natureza não horizontal.

⁸ Equipas de Fórmula 2 e de Fórmula 3, equipas que competem no Campeonato do Mundo de Superbykes, marcas de carros de série, como a Mercedes, a Toyota, a Porsche e a BMW, marcas de carros de competição como a Porsche, a Lotus, a Ferrari, a McLaren, a BMW, entre outras, marcas de motos de série como a Ducatui, a Honda e a BMW e marcas de pneus como a Bridgetone, a Pirelli, a Goodyear, de entre outros.

⁹ Vide processo COMP/M.4066-CVC/SLEC, de 20/03/2006, e processo COMP/M.6380-Brudgepoint/Infront Sports& Media, de 20/12/2011.

¹⁰ Espanha (9)-Ascari (Ronda), Barcelona, Idiada, Jarama, Jerez de la Frontera, Montblaco, Motorland Aragon, Navarra e Valencia, França (3)-Le Mans, Magny-Cours e Paul Ricard, Itália (4)-Adria, Imola, Monza e Misano, Bélgica (2)-SPA-Francorchamps e Zolder, Alemanha (5)-Bilstberg, Hockenheim, Nurburgring, Oschesleben e Sachensring, Holanda (2)-Assen e Zandvoort e Reino Unido (5)-Brands Hatch, Caldwell, Rockingham, Oulton Park e Silverstone.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

internacional¹¹, *i.e.* constituída por empresas não domiciliadas em Portugal e que, pelas suas características, podem sempre ocorrer em qualquer outro circuito a nível europeu.

18. A AdC, em face das razões apresentadas *supra*, entende que o mercado geográfico da exploração de autódromos é mais lato que o território nacional, dispondo de um âmbito pelo menos europeu.

2.2. Terceiro Interessado

19. Em 2 de outubro de 2013, a sociedade KIB-Karting Investimentos de Braga, S.A. (doravante “KIB”), na qualidade de terceiro interessado, apresentou à AdC, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, observações quanto à concretização da operação de concentração notificada, por considerar que com a presente concentração “(...) o Estado Português, caso único, assumiria uma posição quase monopolista no negócio dos eventos do desporto motorizado em Portugal (...)”. Com efeito, refere o terceiro interessado que o Estado Português é proprietário do Autódromo do Estoril, detido pela CE – Circuitos do Estoril, S.A. (doravante “CE – Circuitos do Estoril” ou “Circuitos do Estoril”), cujo capital social é integralmente subscrito pela PARPÚBLICA – Participações Públicas, (SGPS), S.A. (“Parpública”), empresa totalmente detida pelo Estado português, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.
20. Por conseguinte, segundo a KIB, com a presente aquisição da Parkalgar Serviços pela Portugal Ventures, um fundo constituído por capitais maioritariamente públicos, o Estado, que passaria a ser detentor daqueles dois autódromos, alcançaria uma posição quase monopolista.
21. Neste seguimento, e conforme melhor explicado *infra*, é entendimento desta Autoridade que, não obstante a CE – Circuitos do Estoril ser detida integralmente pela *holding* Parpública, a qual por sua vez é detida integralmente pelo Estado, e a Portugal Ventures ter o seu capital social maioritariamente detido por entidades públicas, as mesmas empresas não poderão ser consideradas como fazendo parte da mesma empresa, pelo que da presente operação não resultará uma “(...) posição no desporto motorizado e afins superior a 90% em Portugal”.
22. Com efeito, da análise das participações da Parpública consta a CE – Circuitos do Estoril, na qual a Parpública detém 100% do respetivo capital social. Já a Portugal Ventures, apesar de constar da carteira global de participações do Estado, de acordo com a informação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, não está integrada naquela “holding”.
23. Assim sendo, quando duas empresas de capitais públicos pertencem a holdings ou centros de decisão distintos, as mesmas são consideradas como constituindo duas entidades económicas distintas, atendendo a que não estão sujeitas à mesma estratégia de coordenação¹².

¹¹ Equipas que competem no Campeonato do Mundo de Superbikes, Equipas de Le Mans Séries e GT 3, World Touring Car Championship, GT 4 European Cup, Supersport, de entre outras.

¹² O regime das empresas públicas para efeitos das operações de concentração de empresas é tratado na Comunicação da Comissão.

Relevam para este efeito os parágrafos 12, 52, 53, 153 (*a contrario*) e 192 a 194 (para efeitos do cálculo do volume de negócios). Tem ainda relevância o considerando 22 do Regulamento (CE) n.º

24. Face ao exposto, para efeitos da presente operação de concentração, não se considera que a CE – Circuitos do Estoril integre a mesma unidade económica da Portugal Ventures.
25. Nestes termos, considera a AdC que, para efeitos da presente operação, a CE – Circuitos do Estoril e a Portugal Ventures são unidades económicas distintas, não sujeitas a uma coordenação de estratégias. Assim, a CE – Circuitos do Estoril não será tida em conta na análise jus-concorrencial que se segue, atendendo a que, para efeitos do direito da concorrência, não se poderá considerar que a mesma pertença à mesma unidade económica da entidade resultante da presente operação de concentração, o que implica também, como melhor explicado *infra*, que esta operação tenha natureza conglomeral.
26. Acrescente-se, em resposta às preocupações refletidas nas observações do terceiro interessado, que ainda que se considerassem os dois autódromos como integrando a mesma unidade económica e sujeitos a uma estratégia coordenada (o que apenas se admite para efeitos de raciocínio), a alegada quota dos dois circuitos, em território nacional, perderia importância em termos jus-concorrenciais, atendendo ao âmbito geográfico mais lato do mercado. Ou seja, estando estes circuitos em concorrência com um conjunto alargado de circuitos a nível europeu, a referida quota de mercado sairia significativamente diluída e, nesses termos, uma eventual coordenação de estratégias entre os autódromos do Estoril e de Portimão não seria passível de redundar em preocupações jus-concorrenciais.

2.3. Avaliação jus-concorrencial

27. De acordo com dados da Notificante, trata-se de uma operação de concentração de natureza conglomeral, uma vez que nenhuma das empresas que integra a carteira de investimentos da Portugal Ventures desenvolve atividades no mesmo mercado, em

139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ("Regulamento das concentrações comunitárias").

Os parágrafos 52 e 53 (acima referidos) da Comunicação da Comissão dispõem no seguinte sentido:

"(...) Neste caso, o facto de a operação ser considerada ou não uma reestruturação interna depende, por seu turno, da questão de saber se ambas as empresas se integravam anteriormente na mesma unidade económica. Quando as empresas pertenciam previamente a diferentes unidades económicas, com poder de decisão autónomo, considerar-se-á que a operação constituiu uma concentração e não uma reestruturação interna. Contudo, se as referidas unidades económicas mantiverem igualmente esse poder de decisão autónomo, após a realização da operação, considerar-se-á que esta constitui apenas uma operação interna de reestruturação, mesmo que as ações das empresas que constituem grupos económicos distintos, passem a ser detidas por uma entidade única como, por exemplo, uma sociedade gestora de participações sociais pura.

No entanto, as prerrogativas exercidas por um Estado, atuando como autoridade pública e não como acionista, desde que se limitem à proteção do interesse público, não constituem um controlo nos termos do Regulamento das concentrações, na medida em que não têm como objetivo nem como efeito permitir que o Estado exerça uma influência decisiva na atividade da empresa" (sublinhado nosso).

Ainda, no parágrafo 192., esclarece esta autoridade que "(...) quando uma empresa pública não se encontra sujeita a qualquer estratégia de coordenação com outras sociedades holding do Estado, deve ser considerada independente (...) de outras empresas pertencentes ao Estado." (sublinhado nosso).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

mercados situados a montante, a jusante ou em mercados vizinhos do mercado em que o Estabelecimento desenvolve a sua atividade.

28. Deste modo a operação resulta numa mera transferência de quota, sem impacto na estrutura de oferta do mercado.
29. A nível nacional existem três autódromos, o Autódromo Internacional do Algarve, o Autódromo de Braga e a CE – Circuitos do Estoril, que conjuntamente realizaram, de acordo com estimativas da Notificante, um volume de negócios de cerca de €[5-15] milhões.
30. De acordo com dados apresentados pela Notificante para o ano de 2012, o Autódromo Internacional do Algarve dispõe, a nível nacional, de uma quota de mercado entre [>30]%¹³, o Circuito do Estoril com [>30]%, sendo o remanescente imputado ao Autódromo de Braga.
31. Todavia, e de acordo com as conclusões sobre o âmbito do mercado geográfico, a AdC concluiu, em linha com a prática decisória comunitária *supra* referida, que o mercado da exploração de autódromos, onde atua o Autódromo Internacional do Algarve, tem uma dimensão mais lata que a nacional, sendo o seu âmbito pelo menos europeu.
32. Com efeito, existem a nível europeu 37 circuitos¹⁴ disponíveis para acolher eventos de desporto motorizado, pelo que a quota de mercado do Autódromo Internacional do Algarve, atento o âmbito geográfico definido, se afigura significativamente inferior da registada a nível nacional.
33. Em face do exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

2.4. Cláusulas Acessórias

34. Nos termos do §13 da ficha técnica de investimento constante do Anexo 2 ao Memorando de Entendimento, sob o título [**Confidencial - Segredo de Negócio**], prevê-se que do Acordo Parassocial a celebrar entre as Partes¹⁵ conste uma cláusula de não-concorrência a assumir pelos Acionistas Promotores¹⁶, que prevê que [**Confidencial - Teor da Cláusula Contratual**].
35. A Notificante considera que esta cláusula se revela diretamente relacionada e necessária à realização da operação ora notificada, na medida em que a “...*mesma está ligada, do ponto de vista económico, com a transação principal*”¹⁷, destinando-se a

¹³ De acordo com dados da Notificante cerca de [>70]% do volume de negócios gerado pelo Estabelecimento, corresponde à exploração do Autódromo, estando a dimensão do mercado estimada em [10-20] milhões de euros, em 2012.

¹⁴ Vide §60 do processo COMP/M.4066-CVC/SLEC: Spielberg na Áustria, Liverpool no Reino Unido, Berlim na Alemanha, Kent no Reino Unido, Barcelona em Espanha, Dijon em França, Leicestershire no Reino Unido, Ímola em Itália, Jerez de la Frontera em Espanha, Monza em Itália, Zeltweg na Áustria, Reims em França, Silverstone no Reino Unido, Estoril em Portugal, Nürburgring na Alemanha, Autódromo Internacional do Algarve, de entre outros.

¹⁵ Os Acionistas Promotores e o Fundo gerido pela Portugal Ventures.

¹⁶ [**Confidencial - Segredo de Negócio**].

¹⁷ A Operação de concentração surge na sequência de um Processo Especial de Recuperação no âmbito do qual foi aprovada a reestruturação da dívida da Parkalgar, S.A.

permitir uma transação harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração”.

36. Mais refere a Notificante que “(...) *No caso em apreço, a situação especificamente reconhecida aos Acionistas Promotores e a sua relevância na condução da atividade operacional da empresa (Estabelecimento) no cenário pós concentração, justifica, em seu entender, que os mesmos não possam nem devam ser tratados como um qualquer alienante que se desvincula dos ativos ou da empresa cedida”.*
37. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
38. A Autoridade da Concorrência considera justificada e parte integrante da presente decisão a referida cláusula de não-concorrência. Afigura-se que, neste âmbito, a cláusula é necessária ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, em benefício do Fundo/Portugal Ventures. Também considera justificado o seu âmbito geográfico, restringido ao território nacional.
39. Sem prejuízo do exposto, a Autoridade da Concorrência decide restringir, por julgar desproporcional, o âmbito temporal da referida cláusula de não-concorrência. Com efeito, a referida cláusula é acordada **[Confidencial-Duração da Cláusula]**, facto que excede o razoavelmente necessário para acautelar os objetivos visados, sendo também suscetível de criar eventuais barreiras à entrada e/ou expansão neste mercado.
40. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência, estando em causa, nos termos da alínea a) do n.º 1, da cláusula 4.ª do Memorando de Entendimento, ¹⁸**[Confidencial-Teor da Cláusula Contratual]**, não obstante considerar a referida cláusula de não-concorrência como diretamente relacionada com a presente operação de concentração, restringe o seu âmbito temporal a um período máximo de 3 (três) anos, a contar da data de realização da presente operação de concentração, que corresponde ao período máximo previsto na Comunicação da Comissão para este tipo de cláusulas¹⁹.
41. Conclui-se, portanto, que a cláusula em referência, com o limite temporal de três anos e circunscrita ao território nacional, sendo restritiva da concorrência, pode, não obstante, considerar-se como diretamente relacionada e necessária à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento que a empresa KIB se pronunciou em sentido desfavorável à operação de concentração notificada, constituindo-se como terceiro interessado, promoveu-se a Audiência de Interessados, tendo sido comunicado, à Notificante e ao terceiro interessado no procedimento, o Projeto de Decisão da AdC em 21 de outubro de 2013, tendo a KIB e a Notificante apresentado as suas Observações a 31 de outubro de 2013 e a 1 de novembro de 2013, respetivamente.

¹⁸ **[Confidencial - Segredo de Negócio]**.

¹⁹ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações [2005/C 56/03], parágrafos 19 e 20.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

43. Elabora-se, *infra*, um resumo das observações submetidas pelo terceiro interessado e pela Notificante, procedendo-se à análise das mesmas.

Observações do Terceiro Interessado

44. A KIB, nas suas observações, reitera a sua posição no sentido de que a AdC se deveria pronunciar “(...) *em sentido desfavorável à operação de concentração em causa*”, considerando que os argumentos por si apresentados para sustentar a sua posição não foram devidamente rebatidos pela AdC.
45. Em particular, discorda do entendimento da AdC, expresso nos pontos 23 e 24 do projeto de decisão, de que a CE – Circuitos do Estoril, S.A. e a Portugal Ventures não poderão ser consideradas como fazendo parte da mesma empresa.
46. Considera o terceiro interessado que as empresas “(...) *CE Circuitos Estoril, S.A e a Portugal Ventures têm de obedecer a uma estratégia definida pelo Governo da República e prosseguem os mesmos fins determinados pelo Governo da República portuguesa*”, sendo o governo de Portugal “(...) *em ultima ratio, quem determina a estratégia para essas empresas (...)*”.
47. No que respeita a esta matéria, a AdC reitera o entendimento de que, atendendo a que a CE – Circuitos do Estoril e a Portugal Ventures pertencem a holdings distintas, não integrando o mesmo centro de decisão, deverão ser consideradas como duas entidades económicas distintas, atendendo a que não estão sujeitas à mesma estratégia de coordenação.
48. Ademais, e tal como anteriormente referido, mesmo que, em tese, se considerasse que os dois autódromos integram a mesma unidade económica, estando sujeitos a uma estratégia coordenada, a alegada quota dos dois circuitos, em território nacional, perderia importância em termos jus-concorrenciais, atendendo ao âmbito geográfico mais lato do mercado. Ou seja, estando estes circuitos em concorrência com um conjunto alargado de circuitos a nível europeu, a referida quota de mercado sairia significativamente diluída e, nesses termos, uma eventual coordenação de estratégias entre os autódromos do Estoril e de Portimão não seria passível de redundar em preocupações jus-concorrenciais.
49. A este propósito vem ainda a KIB acrescentar que “*Quanto ao âmbito europeu do negócio, (...) discordamos do enquadramento efetuado no parecer*”.
50. Não obstante a terceira interessada admitir que “(...) *num mercado globalizado este negócio dos autódromos e pistas tem uma clientela que, em termos territoriais, tem um alcance pelo menos europeu*”, sendo este alcance extensivo a todos os autódromos, e não apenas ao autódromo do Algarve, refere que “ (...) *um cliente, seja ele nacional ou transnacional, quando pretende um aluguer de pista em Portugal, vai consultar as proprietárias das 3 pistas*”.
51. Ora, tal afirmação em nada obsta a que os restantes autódromos europeus exerçam pressão concorrencial sobre os circuitos situados no território nacional e que o mercado geográfico da exploração de autódromos não seja mais lato que o território nacional, dispondo de um âmbito pelo menos europeu.
52. De facto, e tal como referido anteriormente, as competições realizadas nos autódromos são maioritariamente internacionais, tendo promotores internacionais, podendo ser realizadas noutros autódromos europeus, verificando-se a existência de substituíbilidade do lado da procura entre os diversos autódromos situados no EEE.

53. Acresce que, conforme *supra* notado no §17, uma parte relevante da atividade realizada no Autódromo Internacional do Algarve, bem como nos restantes autódromos localizados em território nacional, diz respeito a testes oficiais de algumas marcas de veículos de competição e de série, bem como marcas de pneus e motos. Ora, no que se refere à procura dos autódromos localizados em Portugal para este efeito, os mesmos concorrem, efetivamente, com diversos circuitos a nível europeu, uma vez que a referida atividade pode, facilmente, ser desviada para outros circuitos localizados fora de Portugal.

Observações da Notificante

54. A Notificante, nas suas observações, manifesta o seu acordo com a análise efetuada pela Autoridade da Concorrência quanto ao enquadramento da operação notificada, à delimitação dos mercados relevantes e à apreciação jus-concorrencial da mesma.
55. A Notificante manifesta igualmente a sua concordância no que respeita a análise da AdC quanto ao enquadramento efetuado das observações apresentadas pelo terceiro interessado, referindo que “ (...) é manifesto, *in casu*, que a CE-Circuito Estoril, S.A. (que integra a esfera da Parública) e a Portugal Ventures (que é absolutamente exógena à Parública e tem o seu capital social disperso por um conjunto de entidades – públicas e privadas – identificadas no Projeto de Decisão) não integram um mesmo centro de decisão e são absolutamente independentes e autónomas entre si”.
56. Todavia, no que se refere ao âmbito geográfico e temporal da obrigação de não-concorrência prevista no Acordo Parassocial, a Notificante discorda da posição da AdC.
57. No que se refere ao âmbito geográfico da obrigação de não-concorrência, a Notificante considera que esta obrigação deve abranger **[Confidencial-Âmbito geográfico da cláusula]**.
58. A este respeito, refira-se que não obstante a AdC, nos termos deste procedimento, ter considerado que o mercado geográfico relevante poderia ter uma dimensão supranacional, a análise jus concorrencial da presente operação, nos termos do artigo 41.º da Lei da Concorrência, foi efetuada com o objetivo de determinar os efeitos da mesma no mercado nacional. Nos mesmos termos, a Autoridade só poderá analisar os efeitos das cláusulas de não-concorrência, e considerá-las abrangidas pela realização da operação, se for o caso, nos termos do disposto no n.º 6 do referido artigo 41.º, *i.e.* com referência ao território sobre o qual exerce jurisdição, *in casu*, o território nacional. Neste pressuposto, a AdC não poderá aceitar a pretensão da Notificante no que diz respeito a considerar o âmbito geográfico da cláusula de não-concorrência **[Confidencial-Âmbito geográfico da cláusula]**.
59. No que se refere ao âmbito temporal da obrigação de não-concorrência, a Notificante entende justificar-se a concessão de um prazo que vigore pelo tempo em que o **[Confidencial – Teor da Cláusula Contratual]** ou, caso tal não seja concedido, por um período de pelo menos **[>3]** anos. Com efeito, atendendo à natureza de investidor institucional da Notificante, entende que se justifica este prazo mais alargado tendo em vista a proteção adequada da Notificante relativamente a atos dos acionistas promotores que “ (...) utilizarem o seu know-how e conhecimento privilegiado dessa atividade e mercado para concorrerem com a Notificante, impedindo-a de usufruir do valor do negócio adquirido”.

60. Face ao requerido, cumpre primeiramente referir que a AdC reconhece que existem cláusulas restritivas da concorrência estabelecidas entre as partes que, não obstante limitarem a sua liberdade de ação no mercado, quando economicamente relacionadas com a transação principal, permitem uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração.
61. As referidas cláusulas, para serem consideradas como uma restrição diretamente relacionada com a realização da operação e necessária à mesma, devem ser necessárias à realização da concentração, o que significa que, na ausência de tais cláusulas, a concentração não poderia realizar-se ou se realizaria apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.²⁰
62. Nesta conformidade, a AdC considerou que a referida cláusula, que limita a liberdade de os acionistas promotores desenvolverem qualquer atividade concorrente com o objeto social da Parkalgar, deveria ser considerada como uma restrição diretamente relacionada com a realização da operação e necessária à mesma.
63. Neste seu juízo, a AdC tem o dever de assegurar que a duração, alcance material e geográfico da referida cláusula de não-concorrência não ultrapasse o exigido razoavelmente para a realização da operação de concentração, só considerando justificadas quando o seu alcance territorial e o seu âmbito material e pessoal de aplicação não excederem o que é razoavelmente necessário para esse fim.
64. Assim sendo, a AdC, na esteira da prática decisória nacional e comunitária, limitou a justificação da mesma por um período de 3 anos a contar da entrada em realização da presente operação de concentração, que é o período máximo previsto na Comunicação da Comissão para este tipo de cláusulas²¹.
65. Não obstante, a Notificante solicita que o período temporal da mesma não tenha tal limite. A este respeito, note-se que a solicitação da Notificante poderia, eventualmente, ser considerada, caso estivéssemos perante uma operação de concentração que envolvesse a criação de uma empresa comum de carácter concentrativo, em que as empresas-mãe, detentoras de controlo conjunto, necessitariam desta proteção contra atos de concorrência facilitados, nomeadamente, pelo acesso privilegiado das empresas-mãe ao saber-fazer e ao *goodwill* transferidos para a empresa-comum ou por esta desenvolvidos, mas não é este o caso.²²
66. Com efeito, na presente operação de concentração, a obrigação de não-concorrência não tem paralelismo com a situação de criação de uma empresa comum, onde este tipo de limitações, em última análise, recai sobre as empresas-mãe. No caso em apreço a obrigação em causa impende sobre as acionistas que não têm qualquer controlo sobre a adquirida.
67. Nestes termos, não se poderá considerar como abrangida, pela presente decisão, a totalidade do período temporal destas cláusulas, tal como solicitado pela Notificante, ou seja, a manutenção durante todo o período de tempo em que **[Confidencial - Segredo de Negócio]**, uma vez que este período temporal é de **[Confidencial - Prazo]**, acarretando potencialmente barreiras à expansão neste mercado, durante um **[Confidencial-Prazo]**, o qual poderia ultrapassar, em muito, o prazo que tem sido considerado na prática decisória da AdC e da Comissão Europeia.

²⁰ Cfr. Comunicação da Comissão Europeia, *ibid* §13.

²¹ Vide Comunicação da Comissão Europeia, *ibid*, §20.

²² Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão Europeia, *ibid*, § 36.

68. Também não se considera que existam razões para que o período máximo de 3 anos previsto na Comunicação da Comissão para este tipo de cláusulas seja alargado para **[>3]** anos, tal como requerido, a título subsidiário, pela Notificante na sua resposta à audiência de interessados. Por fim, refira-se que o n.º 5 do artigo 41.º abrange cláusulas restritivas da concorrência na estrita medida em que as mesmas sejam directamente relacionadas e necessárias à realização da concentração.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

69. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, adota uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado.

Lisboa, 6 de novembro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	4
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	4
2.2. Terceiro Interessado.....	6
2.3. Avaliação jus-concorrencial	7
2.4. Cláusulas Acessórias	8
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	13

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Volume de negócios da Portugal Ventures, para o ano de 2012.....	3
Tabela 2 - Volume de negócios do Estabelecimento, para o ano de 2012.....	3